



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E QUALIDADE AMBIENTAL  
DEPARTAMENTO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS  
Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Sala 801  
Tel.: 61-2028/1734, Fax: 61-20281759/1760

**Assunto:** Divergências entre limites de emissão nas Resoluções CONAMA 418/09, 15/1995 e 315/2002, 297/2002 e 342/2003.

**Origem:** CONAMA/ SECEX

Brasília/DF, 16 de junho de 2010

**PARECER TÉCNICO Nº /GQA/DEMC/SMCQ/2010**

**Ref:** Revisão da Resolução CONAMA nº 418/2009

### **Contextualização:**

1. A Associação Brasileira de Fabricantes de Veículos Automotores- ANFAVEA, juntamente com a Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares- ABRACICLO, solicitam ao Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA a revisão de alguns limites de emissão estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 418/2009, para veículos leves do ciclo Otto e motocicletas, respectivamente.
2. A ANFAVEA chama atenção para a diferença entre o valor do limite de emissão constante no Anexo I da Resolução CONAMA nº 418/2009, que é igual a 0,3 %, e o limite de emissão estabelecido, para as mesmas condições de medição, pelas Resoluções nº-15/1995 e nº-315/2002, que regulamentam o Programa de Programa de Controle da Poluição por Veículos Automotores-PROCONVE, da ordem de 0,5 %. Dessa forma, veículos novos, em conformidade com o PROCONVE estariam sendo reprovados pela inspeção.
3. Já a demanda da ABRACICLO diz respeito aos limites de emissão para monóxido de carbono (CO corrigido) em marcha lenta e hidrocarbonetos (HC corrigido) para motocicletas, que estariam mais rígidos do que os limites estabelecidos pelo Programa de Controle da Poluição por Motocicletas/ PROMOT, além da inserção de uma fase mais restritiva na inspeção veicular do que a elaborada pelo Grupo de Trabalho e aprovada pela Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental.

## **Análise:**

1. A Resolução CONAMA nº 418/2009 dispõe sobre critérios para a elaboração dos Planos de Controle da Poluição Veicular- PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso- I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente.

2. As tabelas 1 e 2 do Anexo I da Resolução CONAMA nº 418/2009 apresentam os limites máximos de emissão de escapamento de CO corrigido e HC corrigido, de diluição e da velocidade angular do motor para os veículos do Ciclo Otto, movidos a gasolina, álcool, combustível flexível e gás natural em circulação, bem como os procedimentos para a execução das citadas aferições.

3. Os valores tiveram origem na Proposta do Grupo de Trabalho que elaborou a Resolução nº 418/2009, tendo os limites de emissão a serem atendidos na Inspeção para os veículos do Ciclo Otto fabricados a partir de 2006 os seguintes valores:

Monóxido de carbono (CO) corrigido em marcha lenta: 0,3%

Hidrocarbonetos (HC) corrigido: 100 ppm<sub>hex</sub> (gasolina e flex), 250 ppm<sub>hex</sub> (álcool) e 100/500 ppm<sub>hex</sub> (gás natural).

4. Tanto o Art. 3º da Resolução CONAMA nº 315/2002, que estabeleceu os limites de emissão para veículos leves de passageiros para os veículos fabricados a partir de janeiro de 2007 (Fase L4), quanto o Art. 4º da mesma Resolução, que estabeleceu os limites de emissão para os mesmos veículos, com fabricação a partir de janeiro de 2009 (Fase L5) adotam para o parâmetro “CO corrigido em marcha lenta” o mesmo valor, igual a 0,5 %.

5. Para os motocicletos, os limites de emissão estabelecidos pela Resolução nº 418/2009 constam na Tabela 3 do mesmo Anexo I.

6. As Resoluções nº 297/2002 e 342/2003 estabeleceram as fases do Programa de Controle da Poluição por Motociclos/ PROMOT atualmente vigentes . Transcrevendo o Art. 8 da primeira, que estabeleceu os limites máximos de emissão de gases de escapamento para motocicletos e similares novos, temos os seguintes limites para os veículos produzidos a partir de janeiro de 2003:

a) monóxido de carbono:13,0 g/km;

- b) hidrocarbonetos: 3,0 g/km;
- c) óxidos de nitrogênio: 0,3 g/km;
- d) teor de monóxido de carbono em marcha lenta:
  - 1 - 6,0% em volume para motocicletas com deslocamento volumétrico menor ou igual a duzentos e cinquenta centímetros cúbicos; e
  - 2 - 4,5% em volume para motocicletas com deslocamento volumétrico maior que duzentos e cinquenta centímetros cúbicos.

7. Os limites de emissão para motocicletas e similares estabelecidos pelo PROMOT constam da Resolução nº 342/2003 , conforme:

Art. 1º .....I - para lançamentos de novos modelos de veículos, dotados de novas configurações de motor, sistema de alimentação, transmissão e exaustão, produzidos a partir de janeiro de 2005:

a) veículos com motor de deslocamento volumétrico < 150 cm<sup>3</sup>:

- 1. monóxido de carbono: 5,5 g/km;
- 2. hidrocarbonetos: 1,2 g/km;
- 3. óxidos de nitrogênio: 0,3 g/km.

b) veículos com motor de deslocamento volumétrico < 150 cm<sup>3</sup>:

- 1. monóxido de carbono: 5,5 g/km;
- 2. hidrocarbonetos: 1,0 g/km;
- 3. óxidos de nitrogênio: 0,3 g/km.

Art. IV - para todos os modelos de veículos em produção a partir de janeiro de 2009:

a) veículos com motor de capacidade volumétrica < 150 cm<sup>3</sup>:

- 1. monóxido de carbono: 2,0 g/km;
- 2. hidrocarbonetos: 0,8 g/km;
- 3. óxidos de nitrogênio: 0,15 g/km.

b) veículos com motor de capacidade volumétrica < 150 cm<sup>3</sup>:

- 1. monóxido de carbono: 2,0 g/km;
- 2. hidrocarbonetos: 0,3 g/km;
- 3. óxidos de nitrogênio: 0,15 g/km.

8. A ABRACICLO demonstra as diferenças entre os limites de emissão para motocicletas por meio de duas tabelas: a primeira tabela, dita “versão elaborada e aprovada pela Câmara Técnica” e a segunda, com os limites aprovados na Reunião Ordinária do CONAMA. De fato, a primeira tabela é idêntica a que consta na proposta de Resolução,

discutida pelo Grupo de Trabalho que a elaborou, e que está disponível na página do CONAMA.

### **Conclusão:**

9. Diante da diferença entre os valores dos limites de emissão para o parâmetro CO em marcha lenta entre a Resolução 315/2002, que regulamenta fases do PROCONVE, por entender que muitos veículos novos em conformidade com o referido Programa não podem estar sendo reprovados pela Inspeção, esse parecer é **favorável** à revisão do limite de emissão proposta pela ANFAVEA

10. Da mesma forma, é **favorável** à discussão do pleito da ABRACICLO, em virtude da aprovação, na Reunião Ordinária, de limites de emissão diferentes dos propostos pelo Grupo de Trabalho e aprovados na Câmara Técnica que a antecedeu.

11. Da mesma forma, entende-se pertinente que seja feita uma padronização entre as unidades utilizadas nos limites de emissão (g/km, ppm) e nas configurações de motor dos motocicletos (número de cilindradas) entre as Resoluções que regulamentam o PROCONVE, o PROMOT e a Inspeção Veicular.

À consideração superior,

**Lorenza Alberici da Silva**  
Técnica Especializada GQA/DEMC/SMCQ

De acordo,

**RUDOLF DO NORONHA**  
Gerente de Qualidade do Ar